



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407951**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023862-64.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NATALIE HENRIQUE DUTRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9.846**

**Apelação Cível nº 1023862-64.2024.8.26.0576**

**Apelante:** Natalie Henrique Dutra Gomes

**Apelada:** Pefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, além de condenar a autora por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve inscrição indevida do nome da apelante no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) e se há direito à indenização por danos morais pela inscrição.

III. Razões de Decidir

3. O SCR é um banco de dados de caráter informativo, não restritivo, diferindo de órgãos de proteção ao crédito como SPC e SERASA.

4. A inclusão do nome da autora no SCR decorreu de inadimplência comprovada, o que configura exercício regular de direito pela ré.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A inscrição de débito em aberto no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), decorrente de relação contratual comprovada, constitui exercício regular de direito pela instituição financeira. 2. O SCR tem natureza meramente informativa e não se equipara aos órgãos de proteção ao crédito, não havendo dever de notificação prévia ao devedor.

Legislação Citada:

Resolução BACEN nº 4.571/2017; Resolução CMN nº 5.037/2022; Lei Complementar nº 105/2001; CPC/15, arts. 77, I e II, e 80, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1094277-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Cláudia Sarmiento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025.

TJSP; Apelação Cível 1075547-83.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de

Registro: 11/03/2025.

TJSP; Apelação Cível 1011088-30.2024.8.26.0405; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NATALIE HENRIQUE DUTRA GOMES, contra a r. sentença de fls. 179 a 191, que, em ação com pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face de PEFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora por litigância de má-fé.

Alega a apelante, às fls. 200 a 222, que foi impossibilitada de abrir uma conta corrente em instituição bancária devido à restrição desabonadora promovida pelo apelado no sistema Registrato do Banco Central do Brasil. Afirma que, em consulta ao sistema, constatou que o apelado lançou operações de crédito como "prejuízos" em 8 meses consecutivos, nos valores de R\$ 346,81 cada, totalizando R\$ 2.774,48. Sustenta que o débito é inexistente, evidenciando falha na prestação de serviço e abuso de direito, uma vez que não adquiriu nenhuma modalidade de empréstimo ou financiamento que justificasse as 8 parcelas. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Argumenta que o banco apelado não comprovou a origem da dívida nem o inadimplemento, pois não juntou qualquer contrato ou documento assinado pela recorrente. Aduz que o apelado também não demonstrou ter notificado previamente a apelante sobre o registro no SCR, em descumprimento à Resolução BACEN nº 4.571/2017. Requer a reforma da sentença para declarar inexistentes as operações de crédito registradas como prejuízos, condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso, além da revogação da multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, sua redução ao patamar mínimo de 1% sobre o valor da causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 226 a 231.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de condenação ao pagamento de danos morais por inclusão indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/Registrato) cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito, ajuizada por NATALIE HENRIQUE DUTRA GOMES em face de PEFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Segundo narra a inicial, a autora tentou abrir conta corrente em instituição bancária, oportunidade em que foi informada de que teria acesso apenas ao pacote básico de serviços de crédito. Ao questionar o motivo, descobriu que, apesar de não ter restrições em órgãos de proteção ao crédito como SPC e SERASA, constava com anotações desabonadoras no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/Registrato).

Alega que, ao consultar o sistema Registrato, constatou que a PEFISA S.A. havia lançado operações de crédito como "prejuízos" em seu nome, em 8 (oito) registros mensais consecutivos, de abril a novembro de 2019, todos no valor de R\$ 346,81, totalizando R\$ 2.774,48. Sustenta desconhecer tais débitos.

Em razão das anotações, afirma estar impedida de realizar transações de crédito em outras instituições financeiras, visto que estas acessam o sistema SCR e o utilizam como definidor/delimitador de crédito. Aduz que entrou em contato com a ré para esclarecer a situação, mas não obteve solução satisfatória.

Em sede de tutela de urgência, requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para exclusão dos apontamentos de "prejuízos" lançados em seu nome no sistema SCR. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência dos débitos apontados, a exclusão definitiva das anotações no SCR/Registrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Ao final, sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Inconformada, apela a autora.

O cerne da controvérsia reside na alegação da apelante de que teria sofrido danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/Registrato), bem como na pretensão de declaração de inexistência dos débitos que originaram a inclusão.

A autora alega desconhecer a origem da dívida.

Contudo, como bem observou a sentença:

[...]

Ademais, com relação à existência do débito, melhor sorte também não assiste a parte autora.

In casu, pretende a autora a declaração de inexistência do débito apontado na peça de exórdio, uma vez que alega desconhecer a origem de tal dívida.

Ocorre que a requerida, juntamente com sua peça contestatória, trouxe o cadastro do cartão (fl. 127), devidamente assinado pela parte autora e não impugnado em réplica, faturas mensais (fls.139/144), selfie (fl. 145),

documentos pessoais (fl. 146), bem como comprovantes, também assinados pela parte autora e não impugnados em réplica, indicando que, ao contrário do que constou da inicial, a própria demandante contratou o cartão de crédito em questão e deixou de realizar o pagamento.

O ônus da impugnação específica insculpido no artigo 341 do CPC aplica-se, também, à réplica por analogia e a sua inobservância sobre fato impeditivo do direito da parte requerente, deduzido na peça contestatória, afasta a controvérsia sobre o aludido fato, dispensando a produção de maiores provas a respeito.

Veja-se que o valor constante na fatura de fl. 143 é justamente o constante à fl. 67 (R\$ 346,81).

Urge, ainda, sublinhar, que o E. TUSP, em vários julgados, chancela a validade das telas sistêmicas como meio de prova, quando convergentes com a narrativa processual da parte que as juntam.

[...]

E, de fato, o teor dos prints de telas apresentados pela ré em contestação, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, condizem com suas alegações. Não se olvida que o Código de Defesa do Consumidor rege a relação jurídica de direito material travada entre as partes, prevendo a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo.

Todavia, a inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui, necessariamente, regra de julgamento ou de procedimento. Ela só é possível quando verificada, além da hipossuficiência técnica do consumidor no campo probatório, a verossimilhança das alegações por ele apresentadas, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, não prospera a alegação de desconhecimento da parte demandante acerca do negócio jurídico ora impugnado, sendo de rigor o reconhecimento da contratação por parte do requerente.

[...]

Desse modo, a alegação genérica de desconhecimento da dívida, desacompanhada de elementos que infirmem a documentação apresentada pela ré, não é suficiente para desconstituir a legitimidade do débito.

Reconhecida a existência e exigibilidade da obrigação, importa salientar que sua consequência - a inclusão do débito não quitado pela requerente no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central - não configura negativação de crédito propriamente dita.

É consabido que o SCR não se confunde com os órgãos de proteção ao crédito como SPC e SERASA.

O SCR é um banco de dados que registra informações sobre operações de crédito, com finalidade de monitoramento do sistema financeiro nacional e prevenção ao superendividamento, não tendo o caráter eminentemente restritivo dos cadastros de inadimplentes.

Conforme definição do próprio Banco Central<sup>1</sup>, o SCR é uma ferramenta que permite à pessoa física ou jurídica avaliar sua situação financeira, conferir dívidas existentes e verificar o *status* de suas obrigações (em dia, vencidas ou em prejuízo).

A inclusão nesse sistema é uma medida administrativa que não implica, por si, em restrição ao crédito com o efeito negativo característico dos cadastros de inadimplentes.

Considerando essa natureza essencialmente informativa do SCR, bem como sua finalidade regulatória voltada à supervisão bancária, conclui-se que, no caso em análise, o registro ocorreu em exercício regular de direito pela ré, em razão da dívida comprovada e não quitada. Trata-se, portanto, de anotação legítima, reflexo da real situação financeira da apelante junto à instituição financeira.

No que tange à alegação de que não houve notificação prévia sobre a inclusão no sistema BACEN/SCR, tal circunstância, por si só, não torna irregular a anotação administrativa quando comprovada a existência da dívida, tampouco configura dano moral indenizável.

---

<sup>1</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>

Outro não é o entendimento desta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Caso em Exame: Inscrição indevida de débito no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do BACEN, sem notificação, impedindo obtenção de crédito. Pedido de exclusão do apontamento e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00. II. Questão em Discussão: Determinar se há obrigação de notificação prévia ao apontamento no SCR e se há direito à indenização por danos morais pela inscrição. III. Razões de Decidir: **O SCR não se equipara aos órgãos de proteção ao crédito, sendo um banco de dados de acesso restrito, sem publicidade negativa. Inexiste dever de notificação prévia ao devedor e o apontamento foi realizado com base em débito devido.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: **1. O SCR não constitui cadastro de proteção ao crédito, não havendo dever de notificação prévia. 2. A inscrição no SCR não gera direito à indenização por danos morais sem comprovação de restrição de crédito.**

(TJSP; Apelação Cível 1094277-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025);

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Inclusão do nome do demandante como "em prejuízo" no sistema BACEN/SCR por dívida não paga. Relação jurídica demonstrada. Obrigação de pagar originária de fatura de cartão de crédito não adimplida desde 2021, conforme documentos juntados pela parte ré. Inscrição realizada em exercício regular de direito. **Sistema de Informações de Crédito (SCR), mantido pelo BACEN, que não se confunde com negatuação em órgãos de proteção ao crédito.** Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1075547-83.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025);

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Inscrição de débito no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Instituição financeira que comprovou a origem do débito questionado, evidenciando que a inscrição decorreu de obrigação regularmente contraída pelo autor – Ausência de irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição financeira, razão pela qual as informações



fornecidas ao SCR representam o exercício regular de um direito – Indenização por dano moral indevida – **Sistema que trata apenas de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor** – Autor que não demonstrou a ocorrência dos prejuízos alegados – Ausência de notificação prévia sobre a inclusão no SCR que, por si só, não caracteriza dano moral, uma vez que não há comprovação de que o registro tenha causado efetiva restrição de crédito ao autor ou violado seus direitos de personalidade – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011088-30.2024.8.26.0405; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Por fim, correta a condenação da apelante nas penas de litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista o abuso no direito de demandar, negando a existência de relação jurídica quando os documentos dos autos demonstram o contrário.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 11% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida às fls. 99 a 100.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**Relatora**